



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000208/2026
Processo: 11430-00 2026
Autoria: Fiote, Maurício Delgado
Ementa: Institui a Política Municipal de Valorização e Proteção das Manifestações Culturais de Artistas de Rua, dispõe sobre a simplificação e desburocratização do uso dos espaços públicos para fins artísticos no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 208/2026

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 208/2026, que ***"Institui a Política Municipal de Valorização e Proteção das Manifestações Culturais de Artistas de Rua, dispõe sobre a simplificação e desburocratização do uso dos espaços públicos para fins artísticos no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."***

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, ser suprimido o Art. 10, bem como seus §§ 1º e 2º, por apresentarem vício formal de iniciativa, em afronta ao Art. 36, inciso I, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico e a responsabilização administrativa dos servidores públicos municipais.

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos ditames constitucionais e legais de uma sociedade livre, justa e solidária, visando a proteção e a defesa da cultura, no que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, razão pela qual constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos termos dos artigos 5º, 215 e



216 da Constituição Federal.

Por fim, quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a iniciativa parlamentar mostra-se plenamente legítima. A proposição não cria órgãos públicos, não institui cargos e não acarreta aumento de despesa pública de execução obrigatória imediata, limitando-se a disciplinar o direito de uso comum de bens públicos urbanos à luz de direitos fundamentais. Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), as leis que versam sobre diretrizes de políticas públicas e ordenamento do solo urbano, sem afetar a estrutura orgânica do Poder Executivo, detêm constitucionalidade formal concorrente: "A iniciativa de lei que verse sobre matéria cultural e de ordenamento do uso do espaço público por particulares não é privativa do Chefe do Executivo, possuindo o membro do Poder Legislativo plena legitimidade ad causam para inaugurar o processo legislativo." (Precedente paradigmático: STF, ARE 1.259.134 AgR/SP).

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa, devendo ater-se às recomendações ofertadas pela Douta Procuradoria Jurídica.

Palácio Barbosa Lima, 17 de agosto de 2026.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

